



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-08.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Irene Alves da Silva  
**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida, OAB-PB 8.424  
**APELADA** : OI TNL PCS S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17.314-A  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital  
**JUÍZA** : Andréa Gonçalves Lopes Lins

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 115.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por IRENE ALVES DA SILVA contra a Sentença de fls. 63/66 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da

Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face da OI TNL PCS S/A, julgou improcedente o pedido autoral.

Nas razões de fls. 68/70, a Apelante sustenta, em síntese, que restou comprovado nos autos a má prestação de serviço de telefonia móvel. Alega, ainda, que há violação dos direitos personalíssimos que justifique a reparação por danos morais. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 73/101.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 109/110, opinou pelo desprovimento do Apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Extrai-se da inicial que a Autora é cliente da Ré há mais de dois anos, utilizando os serviços de telefonia móvel. Sustentou que a operadora teve períodos de indisponibilidades do serviço nos dias 24 e 27 de novembro de 2012, 28 de fevereiro de 2013, 25 de abril de 2013 e 14 de junho de 2013, ficando sem poder efetuar ou receber qualquer tipo de chamada.

Pois bem.

Sem delongas, a Sentença não merece reparo. É que, compulsando os autos em apreço, verifica-se que não ficou comprovado o dano moral sofrido pela parte Autora, caracterizando-se como mero dissabor a falha de sinal de telefone móvel.

Para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade, inexistente na espécie.

No mais, embora tenha havido má prestação de serviço ao consumidor, pois ocorreu interrupção deste, tal defeito não se afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois, muito embora possa causar incômodo à parte contratante, não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor.

Por fim, o mero dissabor não pode ser comparado ao dano moral. Este fica configurado quando a ação ou omissão resulte em sofrimento ou humilhação que escape à normalidade e atinge com intensidade o indivíduo, trazendo-lhe aflições, angústia ou sofrimentos injustos.

Desse modo, simples contratempos em virtude de fatos corriqueiros não são passíveis de indenização. O caso em análise é hipótese de mero aborrecimento, no qual inexistiu abalo psicológico ou ofensa a dignidade da parte.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

**INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** 1 - segundo a doutrina pátria **"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"**. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar emnexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844736 / DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0094695-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2010.

Firme em tais razões, em harmonia com o parecer ministerial,  
**DESPROVEJO o Apelo, para manter a Sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,  
**Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**